



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se tratam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1. ^a série	90\$
A 2. ^a série	80\$
A 3. ^a série	80\$
Aviso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sólo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.^º e 2.^º do artigo 2.^º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 28:794 — Reorganiza, em harmonia com as disposições do decreto-lei n.º 26:115, os quadros dos Hospitais Civis de Lisboa, incluindo os do Manicómio Bombarda e os serviços de hospitalização anti-rábica e anti-difláctica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.

Ministério das Finanças:

Rectificações à lista A — I e II — anexa ao decreto-lei n.º 27:983 e ao mapa anexo ao decreto-lei n.º 28:590, respeitantes ao pagamento de indemnizações por prejuízos causados aos sinistrados da Grande Guerra e a particulares.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 28:795 — Substitui o decreto-lei n.º 28:727, que inscreve no orçamento a verba destinada a suportar, até ao fim do ano económico corrente, os encargos com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Nova York de 1939.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 28:796 — Autoriza o Governo a adquirir à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses os terrenos conquistados ao Tejo, entre o Caneiro de Alcântara e a Torre de Belém, actualmente no domínio e posse da Companhia.

Decreto-lei n.º 28:797 — Estabelece um sistema especial de expropriações para os melhoramentos públicos compreendidos no programa de comemorações dos Centenários da Fundação e da Restauração da Nacionalidade.

Decreto-lei n.º 28:798 — Abre um crédito especial para pagamento dos terrenos adquiridos à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos do decreto-lei n.º 28:796.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:799 — Abre um crédito destinado a despesas com a viagem de Sua Exceléncia o Senhor Presidente da República às colónias de S. Tomé e Príncipe e Angola.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 28:794

Com fundamento no artigo 15.^º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.^º do artigo 109.^º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^º Os quadros do pessoal dos Hospitais Civis de Lisboa, incluindo os do Manicómio Bombarda e os dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-difláctica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana, são, a partir de 1 de Julho de 1938, os constantes do mapa I anexo ao presente decreto.

Art. 2.^º A distribuição das várias categorias de funcionários pelos grupos fixados no artigo 12.^º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, modificado pelo decreto-lei n.º 26:174, de 31 de Dezembro do mesmo ano, é a constante do mapa II também anexo a este decreto.

Art. 3.^º São fixados, nos termos do mapa III igualmente anexo a este diploma, os abonos para faltas e as gratificações mensais do pessoal de que trata o artigo 1.^º

Art. 4.^º Os funcionários constantes do mapa IV são contratados ou assalariados de conformidade com o que dispõe o decreto-lei n.º 26:834, de 4 de Fevereiro de 1936, não podendo em caso algum atribuir-se-lhes vencimentos superiores aos que, para cada um, não fixados no aludido mapa.

Art. 5.^º Na colocação dos funcionários nos novos quadros observar-se-ão as regras estabelecidas no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, tendo porém em atenção o que se dispõe nas alíneas seguintes:

a) Os lugares vagos nos quadros do serviço de enfermagem serão preenchidos pelos empregados das categorias imediatamente inferiores que tenham as condições legais de promoção, considerando-se para tal efeito válidos, até à colocação nos termos dêste decreto, os concursos cujos prazos de validade tenham terminado depois de 30 de Junho do ano findo;

b) Nos quadros de fisioterapia do Manicómio Bombarda e dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-difláctica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana, os actuais funcionários que não tenham as condições necessárias para o preenchimento de lugares das categorias superiores serão colocados em igual número de lugares das categorias inferiores, custeando-se os respectivos vencimentos pelas verbas disponíveis daqueles lugares;

c) O fiscal das cozinhas (antigo chefe da secção privativa de contabilidade das mesmas cozinhas) e o ajudante do escrivão de tomada de contas de encargos pios não cumpridos serão colocados, respectivamente, nos lugares de primeiro oficial e aspirante dos serviços administrativos;

d) O escrivário-fiscal, que desempenha actualmente funções na secretaria da Direcção Geral, é colocado como terceiro oficial dos serviços administrativos;

e) As actuais parteiras assistentes, efectivas e substitutas, são colocadas nos lugares de praticantes de enfermagem;

f) O ajudante de fiscal do Manicómio Bombarda é colocado como primeiro escrivário no mesmo Manicómio;

g) Feitas as colocações nos termos dêste artigo, serão colocados nos restantes lugares dos novos quadros os indivíduos que actualmente desempenham as correspondentes funções.

Art. 6.º Os funcionários que forem promovidos ou nomeados para os novos lugares constantes desta reforma, depois das colocações feitas nos termos do artigo anterior e suas alíneas, serão abonados no corrente ano económico de conta das disponibilidades de pessoal.

Art. 7.º Para os efeitos do cálculo das pensões de aposentação, pagamento de cotas e indemnização à Caixa Geral de Aposentações dos funcionários de que trata este decreto, não aplicáveis as disposições dos artigos 31.º e 32.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, considerando-se modificadas, respetivamente, para 30 de Junho e 1 de Julho de 1938 as datas de 31 de Dezembro de 1935 e 1 de Janeiro de 1936.

§ único. Os funcionários mandados aposentar obrigatoriamente até 15 de Julho de 1938 e os que tenham requerido a sua aposentação ou a requeiram até à mesma data permanecerão sujeitos, para o cômputo da pensão, aos vencimentos que percebiam até 30 de Junho de 1938.

Art. 8.º Os empregados dos Hospitais Civis de Lisboa que se encontrem na situação de disponibilidade e tenham direito à aposentação serão obrigatoriamente aposentados com a pensão correspondente ao número de anos de serviço que lhes forem contados até à publicação deste diploma, calculada em função dos seus vencimentos anteriores, que continuarão a perceber pelos Hospitais até serem aposentados.

Art. 9.º Ao inspector chefe compete, além dos serviços próprios da sua categoria, fazer parte do conselho administrativo, substituir o enfermeiro-mor nos seus impedimentos e, por delegação d'este, presidir aos concursos e praças que se realizem em hasta pública, bem como à comissão de fornecimentos.

Art. 10.º Os serviços administrativos ficam a cargo de duas repartições, denominadas «Central» e «de Contabilidade», com as seguintes secções:

1.ª Repartição — Central:

- 1.ª secção — Expediente e registo de doentes;
- 2.ª secção — Pessoal.

2.ª Repartição — Contabilidade:

- 1.ª secção — Receita;
- 2.ª secção — Despesa;
- 3.ª secção — Fazenda e estatística.

§ único. O chefe da 1.ª Repartição desempenha as funções de secretário dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 11.º A Direcção dos Serviços de Abastecimentos substitue a 3.ª Repartição e terá uma secção central e cinco depósitos, para: material farmacêutico; tecidos, roupa e calçado; móveis; pensos e consumo; e géneros.

Art. 12.º A admissão para o quadro dos serviços administrativos dos Hospitais Civis de Lisboa será feita por concurso, válido por três anos, para o lugar de aspirantes.

Art. 13.º Os lugares de auxiliares de escrita serão providos por contrato precedendo concurso, válido por três anos, de provas documentais e práticas, entre os praticantes.

Art. 14.º Os lugares de praticantes serão providos por contrato, sendo estes funcionários obrigados, após três anos de nomeação, a ir a todos os concursos para auxiliares de escrita, rescindindo-se o contrato aos que não obtiverem classificação em dois concursos seguidos.

Art. 15.º As promoções a chefes de repartição serão feitas, sob proposta do enfermeiro-mor, entre os chefes de secção. As promoções a chefes de secção, primeiros, segundos e terceiros oficiais serão feitas por concurso de provas práticas, válido por três anos, entre os funcionários da classe imediatamente inferior.

§ único. Quando em qualquer concurso o número de candidatos aprovados não seja suficiente para o preenchimento das respectivas vacaturas que ocorrerem durante o prazo de validade do mesmo concurso, ao novo concurso que se realizar serão admitidos também: nos concursos para chefes de secção, os segundos oficiais; nos concursos para primeiros oficiais, os terceiros oficiais; nos concursos para segundos oficiais, os aspirantes; e nos concursos para terceiros oficiais, indivíduos estranhos ao quadro.

Art. 16.º O provimento dos lugares de director e sub-director dos serviços de abastecimentos far-se-á conforme o disposto no decreto n.º 16:294, de 26 de Dezembro de 1928.

Art. 17.º O fiscal geral e o adjunto do fiscal geral exercerão cumulativamente as funções de fiscais privativos do Hospital de S. José, alternando nos serviços de execução permanente.

Art. 18.º O fiel encarregado do depósito de material farmacêutico será um dos ajudantes dos serviços farmacêuticos e o fiel um auxiliar dos mesmos serviços.

Art. 19.º Ao director dos serviços farmacêuticos compete também a superintendência técnica do depósito de material farmacêutico.

Art. 20.º A caução a prestar pelos fiéis dos depósitos é fixada em 2.500\$.

Art. 21.º As nomeações de director e sub-director dos serviços industriais deverão recair em indivíduos diplomados em engenharia.

§ único. Quando o director fôr diplomado em engenharia electrotécnica ou mecânica, sé-lo-á o sub-director em engenharia civil, e reciprocamente.

Art. 22.º A nomeação do chefe da secção de oficinas e tracção deverá recair em indivíduo com diploma de condutor de máquinas e electrotécnica.

Art. 23.º A nomeação do chefe da secção da lavandaria e saboaria recará em indivíduo com diploma de condutor de químicotécnica.

Art. 24.º O encarregado do material de incêndios será um sapador bombeiro, em comissão.

Art. 25.º As funções de inspecção de higiene e dos serviços bromatológicos passam para o director do Banco.

Art. 26.º São criados no Hospital de S. José os seguintes serviços de especialidades:

N.º 7 — Cândido Loureiro (Oftalmologia).

N.º 8 — Teixeira Marques (Oto-rino-laringologia).

N.º 9 — Bordalo Pinheiro (Traumatologia).

§ 1.º Os serviços n.º 7 e 8 têm a sua sede nas actuais consultas e hospitalizarão os doentes nas salas dos serviços gerais que forem designados até que lhes possa ser dada instalação privativa.

§ 2.º O serviço n.º 9 será instalado nas salas onde presentemente são internados os doentes operados no Banco, e, enquanto não forem adaptadas, poderá a sua instalação fazer-se à custa de salas de outros serviços.

Art. 27.º É também criado nos hospitais o serviço clínico da especialidade de neurologia, que será instalado oportunamente, e o seu quadro preenchido nos termos regulamentares, reduzindo-se, para esse efeito, dois lugares no quadro de clínica médica.

Art. 28.º Os lugares de traumatologistas e neurologistas poderão ser providos por transferência, respetivamente, por facultativos dos quadros de cirurgiões e médicos, a seu pedido e ouvido o conselho técnico.

§ único. Quando as transferências não possam efectivar-se, será aberto concurso de provas documentais e práticas, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 29.º Os directores, chefes de serviço e assisten-

tes dos serviços clínicos e laboratoriais dos Hospitais Civis de Lisboa passam a ter as denominações do mapa i dêste decreto.

Art. 30.º As nomeações dos facultativos dos quadros dos serviços clínicos e laboratoriais e dos assistentes dos serviços farmacêuticos serão feitas por contrato, após a prestação de provas, segundo os regulamentos em vigor, válido por cinco anos, considerando-se sucessivamente prorrogado por iguais períodos, se convier aos Hospitais.

Art. 31.º Os actuais directores dos serviços clínicos gerais ou de especialidades continuam dirigindo serviços ou salas, e serão colocados conforme as conveniências do serviço. Igualmente se procederá com relação aos directores e chefes de serviço dos serviços de agentes físicos e laboratoriais.

Art. 32.º O serviço de radiologia do Hospital de S. José fica considerado um serviço central, sob a direcção de um radiologista, a quem competirá também a superintendência de todos os serviços de radiologia dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 33.º Não serão admitidos aos concursos para o internato complementar os médicos já diplomados com um dos internatos de medicina, cirurgia ou qualquer especialidade.

Art. 34.º Os segundos ajudantes técnicos e encarregados de câmara escura dos serviços de radiologia, os auxiliares de fisioterapia, os auxiliares de preparadores de análises clínicas e o ajudante de preparador de anatomia patológica serão contratados de entre os indivíduos aprovados em concurso de provas práticas, válido por três anos, ao qual só podem concorrer candidatos habilitados com exame de prática, feito nos respectivos serviços, e curso geral da Escola de Enfermagem Artur Ravara.

§ 1.º Para o concurso de encarregados de câmara escura não é exigido o curso da Escola de Enfermagem.

§ 2.º A exigência do curso geral de enfermagem só se efectiva a partir do ano de 1942.

Art. 35.º As nomeações para os lugares de ajudantes dos serviços farmacêuticos serão feitas mediante concurso de provas documentais e práticas, válido por três anos, sendo o concurso para a entrada nesta classe feito entre todos os auxiliares; e para os lugares de primeiros, entre os segundos ajudantes e auxiliares de 1.ª classe. As nomeações serão feitas por contrato.

Art. 36.º Os lugares de auxiliares de 1.ª classe são providos por concurso, válido por três anos, entre os auxiliares de 2.ª classe.

Art. 37.º Os concursos para provimento dos lugares do serviço de enfermagem serão válidos por três anos.

Art. 38.º O quadro do pessoal temporário de enfermagem passa a ser constituído por praticantes de enfermagem.

Art. 39.º Os praticantes de enfermagem são nomeados por contrato de entre os indivíduos com o curso da Escola de Enfermagem Artur Ravara e informação de bom serviço prestado como voluntários de enfermagem nos Hospitais.

§ único. Quando não houver candidatos com o curso da Escola de Enfermagem Artur Ravara nas condições da última parte dêste artigo, poderão ser nomeados os que freqüentem a mesma Escola, em idênticas condições.

Art. 40.º Quando não houver candidatos nas condições do artigo anterior será aberto concurso entre todos os indivíduos com o curso da Escola de Enfermagem Artur Ravara.

Art. 41.º As parteiras que são colocadas como praticantes de enfermagem não têm direito a promoção e a sua nomeação considera-se definitiva.

Art. 42.º A admissão à matrícula no 1.º ano da Es-

cola de Enfermagem Artur Ravara é dependente de um exame feito na referida Escola, que versará sobre as matérias que constituem o programa da 2.ª classe dos liceus, sendo dispensados dêste exame os candidatos que apresentem documento daquela habilitação ou equivalente.

§ 1.º Ao pessoal de enfermagem que existia à data da publicação do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, bem como às parteiras colocadas como praticantes de enfermagem, é facultada a admissão à matrícula com dispensa do exame a que se refere êste artigo.

§ 2.º O disposto no corpo dêste artigo revoga o estabelecido no artigo 6.º do decreto n.º 19:060, de 22 de Novembro de 1930.

Art. 43.º O provimento dos lugares do pessoal do Manicómio Bombarda e do pessoal de enfermagem e serventuário dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana será feito conforme as regras estabelecidas para idênticas categorias dos Hospitais Civis.

§ único. Para a nomeação de praticantes de enfermagem do Manicómio Bombarda devem os candidatos possuir também o curso de enfermagem do mesmo Manicómio.

Art. 44.º A nomeação do enfermeiro-mor dos Hospitais Civis de Lisboa é de livre escolha do Ministro do Interior, sendo o provimento dos outros lugares dos quadros, com exceção do pessoal menor e subalterno, da competência do referido Ministro, sob proposta do enfermeiro-mor, baseada sempre nas decisões dos júris quando se trate de nomeação ou promoção para que seja exigido concurso.

§ único. A nomeação do pessoal menor e subalterno a que se refere êste artigo é da competência do enfermeiro-mor, mas enquanto não fôr publicada a reforma da Assistência observar-se-á o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:610, de 1 de Abril de 1937.

Art. 45.º Para o provimento de lugares de directores de serviços, o enfermeiro-mor, ouvido o conselho técnico, apresentará uma lista contendo três nomes de facultativos do quadro que reúnem as necessárias condições para o exercício do cargo, dos quais o Ministro escolherá o que deva ser nomeado em comissão.

§ único. É obrigatório o desempenho da comissão a que se refere êste artigo.

Art. 46.º O pessoal além dos quadros que fôr necessário admitir para ocorrer às exigências extraordinárias do serviço será pago pela verba para êsse fim inscrita no orçamento, sendo contratado o superior, o subalterno e os internos e assalariado o menor.

Art. 47.º Os lugares dos quadros dos Hospitais Civis de Lisboa são considerados, para efeitos de provimento:

a) De serventia vitalícia: inspector chefe adjunto do enfermeiro-mor; funcionários das repartições dos serviços administrativos, com exceção dos auxiliares de escrita, praticantes e aspirantes; tesoureiro e fiel de tesouraria; fiscal geral e adjunto do fiscal geral; secretário do Manicómio Bombarda;

b) De serventia por meio de contrato: todo o pessoal dos quadros dos Hospitais Civis de Lisboa, do Manicómio Bombarda e dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana que não seja de nomeação vitalícia ou de comissão;

c) De serventia em comissão: enfermeiro-mor; directores dos serviços clínicos; director e sub-director do Banco e serviços de urgência; director dos serviços de radiologia; director dos serviços de análises clínicas; director dos serviços de fisioterapia; director dos serviços de anatomia patológica; director-professor e professores da Escola de Enfermagem Artur Ravara; director do Dispensário Popular de Alcântara; chefe de

internos; consultor técnico da estatística clínica e director do *Boletim*; chefes dos serviços de análises clínicas; chefes dos serviços de radiologia; conservador da biblioteca, museu e arquivo; encarregado do material de incêndio; e fiéis encarregados de depósitos.

§ 1.º Os lugares de internos dos serviços clínicos são de tirocinio.

§ 2.º Os lugares de comissão a que se refere a alínea c) dêste artigo, com exceção do de conservador da biblioteca, do de encarregado do material de incêndio e dos de fiéis encarregados de depósitos, são desempenhados por facultativos dos quadros dos Hospitais Civis de Lisboa e as nomeações para todos estes lugares subsistem enquanto convierem aos serviços dos Hospitais Civis de Lisboa.

§ 3.º Além das comissões mencionadas na alínea c) dêste artigo, não será permitido a nenhum facultativo dos Hospitais Civis de Lisboa ocupar, nos mesmos Hospi-

tais, mais de um lugar.

Art. 48.º Considera-se pessoal superior: o de nomeação do Governo, os directores, os sub-directores, os chefes de serviço e de secção, o advogado síndico, o solicitador, o escrivão de legados pios, o conservador da biblioteca e o químico analista. Considera-se pessoal menor: os porteiros, pessoal menor de secretaria, condutores de automóveis, cocheiros, serventuários, serventes, criadas e os operários, excepto os mestres. O restante pessoal é considerado subalterno.

§ único. O pessoal tirocinante fica exceptuado das disposições dêste artigo.

Art. 49.º Os actuais empregados em situação de serventia vitalícia que forem colocados, nos termos dêste decreto, em lugares cujo provimento seja feito por contrato continuam mantendo aquela situação.

Art. 50.º As remunerações a todos os facultativos dos serviços clínicos e laboratoriais que prestem serviços nos Hospitais Civis de Lisboa e no Manicómio Bombarda, com exceção daquele que desempenhar as funções de director do Banco e serviços de urgência, são consideradas como gratificações.

§ 1.º As gratificações a que se refere êste artigo são acrescidas respectivamente de 400\$, 300\$, 250\$ e 200\$ quando os facultativos exercerem em comissão as funções mencionadas nas seguintes alíneas:

a) Director dos serviços de radiologia e director e professor da Escola de Enfermagem Artur Ravara;

b) Consultor técnico da estatística clínica e director do *Boletim*, director dos serviços de análises clínicas, director dos serviços de fisioterapia e director dos serviços de anatomia patológica;

c) Sub-director do Banco e serviços de urgência, professores da Escola de Enfermagem Artur Ravara e chefe de internos;

d) Directores de serviços clínicos, chefes dos serviços de análises clínicas, chefes dos serviços de radiologia, director do serviço do Dispensário Popular de Alcântara e médico adjunto do Manicómio Bombarda.

§ 2.º Aos facultativos dos Hospitais Civis de Lisboa e do Manicómio Bombarda remunerados até esta data com vencimentos, sujeitos aos respectivos descontos para a Caixa Geral de Aposentações, é mantido o direito à aposentação.

Art. 51.º Os serviços do Banco terão um director, lugar que será exercido em comissão e cumulativamente por um director de serviço ou cirurgião, de nomeação do Ministro do Interior, sob proposta do enfermeiro-mor.

§ único. O director do Banco terá o vencimento mensal de 2.000\$ e enquanto exercer esta comissão deixará de lhe ser abonada a gratificação correspondente ao lugar de director de serviço ou de cirurgião.

Art. 52.º O pessoal clínico que presta serviço de vinte

e quatro horas no Banco e posto de serviço de urgência tem direito a alimentação.

Art. 53.º Têm também direito a alimentação os cozinheiros chefes, os cozinheiros, pessoal de enfermagem, serventuário e do serviço geral que presta serviço nos pavilhões de isolamento do Hospital Curry Cabral e a alimentação e residência as criadas. O pessoal velante do sexo masculino tem direito a uma reação de café e pequeno almôço.

Art. 54.º O pessoal feminino de enfermagem sofre nos respectivos vencimentos o desconto de 25 por cento para residência e alimentação.

§ único. As auxiliares do Auxílio Maternal poderão utilizar-se da alimentação e residência pela forma estabelecida neste artigo.

Art. 55.º O pessoal serventuário do sexo masculino que presta serviço nas cozinhas sofre nos respectivos vencimentos o desconto de 25 por cento para alimentação.

Art. 56.º As disposições dos artigos 53.º, 54.º e 55.º tornam-se extensivas ao pessoal de idênticas categorias do Manicómio Bombarda e dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.

Art. 57.º É fixado em vinte e um anos o limite mínimo de idade de entrada para os quadros dos Hospitais Civis de Lisboa, com exceção dos praticantes, aprendizes e paquetes.

§ único. O limite mínimo de idade de entrada para praticantes e aprendizes é de dezóito anos e para os paquetes é de quinze anos.

Art. 58.º É fixado em trinta e cinco anos o limite máximo de idade para a nomeação do pessoal do quadro de serventuários.

Art. 59.º Os funcionários dos Hospitais Civis de Lisboa e Institutos que lhes estão anexados não podem, sob pena de demissão, prestar serviços ou ser de qualquer forma interessados quer em agências funerárias quer em firmas que tenham quaisquer transacções com os mesmos Hospitais.

Art. 60.º Nos lugares dos serviços de enfermagem e domésticos (serviço interno) a preencher por pessoal feminino só poderão de futuro ser admitidas mulheres solteiras e viúvas, sem filhos, as quais serão substituídas logo que deixem de verificar-se estas condições.

Art. 61.º Os Hospitais Civis de Lisboa publicarão, até 15 de Julho de 1938, no *Diário do Governo*, 2.ª série, depois de aprovada pelo Ministro do Interior, a relação do pessoal dos mesmos Hospitais e dos lugares que fica ocupando, segundo as regras estabelecidas no presente decreto.

§ único. A colocação do pessoal nos lugares constantes dessa relação e o abono dos novos vencimentos, que terá princípio em 1 de Julho de 1938, não dependem do visto do Tribunal de Contas.

Art. 62.º O pessoal de máquinas, obras e oficinas dos serviços industriais e o do fogo e das oficinas do Manicómio Bombarda continuam com as actuais remunerações até à remodelação a que se refere o artigo 30.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 63.º Consideram-se provisórios os quadros fixados por êste decreto, e as dúvidas que suscitem na sua aplicação serão resolvidas pela forma estabelecida no artigo 46.º e seu § único do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Mário Pais de Sousa.

Mapa I a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 28:794,
desta data

Enfermeiro-mor
Inspector chefe adjunto do enfermeiro-mor

Serviços administrativos

Chefes de repartição
Chefes de secção
Primeiros oficiais
Segundos oficiais
Terceiros oficiais
Aspirantes
Auxiliares de escrita
Praticantes
Informador

Tesouraria

Tesoureiro
Fiel da tesouraria
Cobrador
Consultor técnico de estatística clínica e director do Boletim

Contencioso

Advogado síndico
Solicitador

Legados pios

Escrivão e notário privativo

Biblioteca, museu e arquivo

Conservador

Serviços de abastecimentos

Director dos serviços
Sub-director

Depósitos

Fieis de depósitos

Serviços de fiscalização

Fiscal geral
Adjunto do fiscal geral
Fiscais privativos
Fiel da arrecadação dos fatos dos doentes
Auxiliares de telefonistas
Porteiros

Pessoal menor dos serviços de secretaria

Chefe do pessoal menor
Serventes-contínuos de 1.ª classe
Serventes-contínuos de 2.ª classe
Paquete

Serviços clínicos

Serviços gerais de clínica médica (a)

Médicos

Serviços gerais de clínica cirúrgica (a)

Cirurgiões

Serviços de especialidades (a)

Oftalmologistas
Oto-rino-laringologistas
Urologistas
Estomatologistas
Dermato-sifiligráfistas
Pediatras (médicos)
Pediatras (cirurgiões)
Obstetricistas
Traumatologistas
Neurologistas

(a) Trinta e cinco médicos destes serviços exercerão em comissão as funções de directores de serviços gerais e de especialidades.

Serviços de agentes físicos — Radiologia

1	Médicos radiologistas (a)	10
1	Ajudante técnico chefe	1
1	Ajudantes técnicos de radiologia	6
1	Segundos ajudantes técnicos de radiologia	7
1	Encarregados da câmara escura	5

(a) Dêstes médicos um exercerá em comissão as funções de director dos serviços de radiologia e seis as de chefes dos mesmos serviços.

Serviços de agentes físicos — Fisioterapia

15	Médicos fisioterapeutas (a)	4
54	Ajudantes técnicos de fisioterapia	3
24	Segundos ajudantes técnicos de fisioterapia	5
11	Auxiliares de fisioterapia	5
1	Barbeiros	9

(a) Dêstes médicos um exercerá em comissão as funções de director dos serviços de fisioterapia.

Serviços laboratoriais

1	Médicos analistas (a)	13
1	Químico analista	1
1	Preparadores	7
1	Ajudantes de preparador	10
1	Auxiliares de preparador	9

(a) Dêstos médicos um exercerá em comissão as funções de director dos serviços de análises clínicas e sete as de chefes dos mesmos serviços.

De anatomia patológica

1	Médicos anátomo-patologistas (a)	2
1	Preparador	1
1	Ajudante de preparador	1

(a) Dêstos médicos um exercerá em comissão as funções de director dos serviços de anatomia patológica.

Serviço de internato

1	Chefe de internos	1
1	Internos do internato geral	62
1	Internos do internato complementar	50

Banco e serviços de urgência

1	Director	1
1	Sub-director	1

Arsenal cirúrgico

1	Conservador do arsenal cirúrgico	1
1	Ajudante do conservador do arsenal cirúrgico	1

Serviços farmacêuticos

1	Director	1
8	Chefes de serviço	3
10	Primeiros assistentes	3
1	Segundos assistentes	3
1	Primeiros ajudantes	4
1	Segundos ajudantes	4
2	Auxiliares de 1.ª classe	13
5	Auxiliares de 2.ª classe	15

Serviços de dietas dos lactantes

30	Dietista dos lactantes	1
----	----------------------------------	---

30

Serviços de enfermagem

5	Enfermeiros chefes	26
5	Enfermeiros sub-chefes	30
5	Enfermeiros de 1.ª classe	30
2	Enfermeiros de 2.ª classe	93
5	Praticantes de enfermagem	21

Pessoal feminino

36	Enfermeiras chefes	36
35	Enfermeiras sub-chefes	35
37	Enfermeiras de 1.ª classe	37
147	Enfermeiras de 2.ª classe	147
68	Praticantes de enfermagem	68

Serviços industriais		Manicómio Bombarda	
Director	1	Direcção, serviços clínicos e secretaria	1
Sub-director	1	Director	1
Encarregado do material de incêndios	1	Médico adjunto	1
Depósito do material de obras		Policlínico	1
Fiéis de depósito	2	Secretário	1
Cércas, parques e jardins		Escrutários de 1.ª classe	2
Jardineiros	4	Escrutários de 2.ª classe	2
Oficinas e tracção		Serviços de fiscalização	
Chefe da secção de oficinas	1	Fiscal	1
Apontador	1	Porteiros	3
Fiel de oficinas	1	Pessoal menor	
Tracção		Servente-contínuo de 1.ª classe	1
Fiel do serviço de tracção	1	Serventes-contínuos de 2.ª classe	2
Condutores de automóveis	5	Serviços de enfermagem	
Segundos condutores de automóveis	11	Pessoal masculino	
Cocheiros	4	Enfermeiros chefes	9
Lavador de carros	1	Enfermeiros sub-chefes	9
Lavandaria e saboaria		Enfermeiros de 2.ª classe	10
Lavandaria		Enfermeiros de 2.ª classe (a)	37
Chefe da secção da lavandaria	1	Pessoal feminino	
Fiéis da lavandaria	2	Enfermeiras chefes	5
Ajudante de fiel da lavandaria	1	Enfermeiras sub-chefes	6
Barreleiro mestre	1	Enfermeiras de 2.ª classe	23
Primeiros barreleiros	14	Enfermeiras de 2.ª classe (a)	2
Segundos barreleiros	8	Praticantes de enfermagem	1
Desinfectadores	3	Quadro de serventuários	
Colchoeiro	1	Serventuários de 2.ª classe (a)	22
Ajudantes de colchoeiro	2	Serventes de enfermaria	7
Apalpadeira	1	Criadas	19
Costureiras chefes	2	<i>(a)</i> As seis primeiras vagas do pessoal masculino e duas do feminino, nesta classe, serão substituídas por praticantes de enfermagem, com o respectivo vencimento fixado no mapa II.	
Costureiras sub-chefes	2	Cozinha	
Costureiras	66	Cozinheiro chefe	1
Lavandeira chefe	1	Cozinheiro	1
Lavandeiras	27	Cérra	
Saboaria		Jardineiro encarregado da cérra	1
Saboeiro	1	Serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica	
Cozinhais		do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana	
Cozinheiros chefes	6	Enfermeiras chefes	2
Cozinheiros	7	Enfermeira sub-chefe	1
Dispensário Popular de Alcântara		Enfermeira de 1.ª classe	1
Médicos	3	Enfermeiras de 2.ª classe	2
Escola de Enfermagem Artur Ravara		Praticantes de enfermagem	3
Director e professor	1	Serventuários de 2.ª classe (a)	2
Professores	4	Serventes de enfermaria	2
Auxilio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Civis de Lisboa		Criadas	5
Directora de serviço	1	<i>(a)</i> A primeira vaga desta classe será substituída por um servente de enfermaria, com o vencimento respectivo fixado no mapa IV.	
Auxiliares	5	Mapa II à que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 28:794, desta data	
Quadro de serventuários		C Enfermeiro-mor.	
Serventuários de 2.ª classe (a)	231	F Inspector chefe adjunto do enfermeiro-mor. Chefes de repartição.	
Serventes de enfermaria	104	H Director dos serviços industriais.	
Serventes	45	I Director do banco e serviços de urgência. Director dos serviços de abastecimentos. Director dos serviços farmacêuticos.	
Criadas	210		
<i>(a)</i> Os lugares desta classe são suprimidos à medida que vagarem e substituídos por serventes de enfermaria ou serventes, conforme os serviços onde se derem as vagas, até que o número de serventes de enfermaria seja de 328 e o de serventes de 52.			

J	Chefes de secção. Fiscal geral.	Segundos condutores de automóveis. Desinfectadores.
K	Sub-director dos serviços industriais.	Colchoeiro. Cocheiros. Saboeiro. Jardineiros.
L	Advogado síndico. Tesoureiro. Sub-director dos serviços de abastecimentos. Primeiros oficiais.	Enfermeiros e enfermeiras de 2.ª classe do Manicómio Bombarda. Servente-contínuo de 1.ª classe do Manicómio Bombarda. Porteiros do Manicómio Bombarda. Jardineiro encarregado da cércea do Manicómio Bombarda. Enfermeiras de 2.ª classe dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-difláctica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.
M	Chefes de serviço dos serviços farmacêuticos. Adjunto do fiscal geral. Chefe da secção de oficinas.	
N	Segundos oficiais. Escrivão de legados pios e notário privativo. Químico analista.	X Cozinheiros chefes. Barbeiros. Serventes-contínuos de 2.ª classe.
O	Primeiros assistentes dos serviços farmacêuticos.	Serventuários de 2.ª classe. Segundos barreleiros. Ajudante de colchoeiro. Costureiras chefes. Lavandeira chefe.
P	Fiscais privativos. Fiscal do Manicómio Bombarda.	Cozinheiro chefe do Manicómio Bombarda. Servente continuo de 2.ª classe do Manicómio Bombarda. Serventuário de 2.ª classe do Manicómio Bombarda. Serventuários de 2.ª classe dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-difláctica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.
Q	Directora de serviço do Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Civis de Lisboa. Segundos assistentes dos serviços farmacêuticos. Terceiros oficiais. Fiel da tesouraria. Ajudante técnico chefe dos serviços de radiologia. Conservador do arsenal cirúrgico. Secretário do Manicómio Bombarda. Chefe da secção da lavandaria.	Y Praticantes. Auxiliares de 2.ª classe dos serviços farmacêuticos. Auxiliares de preparador de análises clínicas. Auxiliares de fisioterapia. Praticantes de enfermagem (de ambos os sexos). Auxiliares do Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Civis de Lisboa. Auxiliares de telefonistas. Cozinheiros. Serventes. Lavador de carros. Praticantes de enfermagem (de ambos os sexos) do Manicómio Bombarda. Cozinheiros do Manicómio Bombarda. Praticantes de enfermagem (sexo feminino) dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-difláctica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.
R	Primeiros ajudantes dos serviços farmacêuticos. Ajudantes técnicos de radiologia. Ajudantes técnicos de fisioterapia. Dietista dos lactantes. Preparadores de análises clínicas. Preparador de anatomia patológica. Ajudante de conservador do arsenal cirúrgico. Enfermeiros e enfermeiras chefes. Enfermeiros e enfermeiras chefes do Manicómio Bombarda. Enfermeiras chefes dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-difláctica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.	Z Apalpadeira. Z' Paquete.
S	Aspirantes. Fiéis de depósitos. Informador. Segundos ajudantes técnicos de radiologia. Segundos ajudantes técnicos de fisioterapia. Segundos ajudantes dos serviços farmacêuticos. Ajudantes de preparamadores de análises clínicas. Ajudantes de preparamadores de anatomia patológica. Enfermeiros e enfermeiras sub-chefes. Fiéis da lavandaria. Fiel do serviço de tracção. Escriturários de 1.ª classe do Manicómio Bombarda. Enfermeiros e enfermeiras sub-chefes do Manicómio Bombarda. Enfermeira sub-chefe dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-difláctica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.	
T	Cobrador. Encarregados de câmara escura. Apontador. Chefe do pessoal menor	
U	Solicitador. Enfermeiros e enfermeiras de 1.ª classe. Fiel da arrecadação dos fatos dos doentes. Fiel de oficinas. Ajudante de fiel da lavandaria. Barreleiro mestre. Condutores de automóveis. Escriturários de 2.ª classe do Manicómio Bombarda. Enfermeiros e enfermeiras de 1.ª classe do Manicómio Bombarda. Enfermeira de 1.ª classe dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-difláctica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.	
V	Auxiliares de escrita. Auxiliares de 1.ª classe dos serviços farmacêuticos. Enfermeiros e enfermeiras de 2.ª classe. Serventes-contínuos de 1.ª classe. Porteiros. Primeiros barreleiros.	

Mapa III a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 28.794, desta data

Gratificações

Médicos radiologistas	1.100\$00
Médicos fisioterapeutas	1.000\$00
Médicos analistas	1.000\$00
Médicos anátomo-patologistas	1.000\$00
Director do Manicómio Bombarda	1.000\$00
Médicos	900\$00
Cirurgiões	900\$00
Oftalmologistas	900\$00
Oto-rino-laringologistas	900\$00
Urologistas	900\$00
Estomatologistas	900\$00
Dermato-sifiligráfistas	900\$00
Pediatras (médicos)	900\$00
Pediatras (cirurgiões)	900\$00
Obstetricistas	900\$00
Traumatologistas	900\$00
Neurologistas	900\$00
Policlínico do Manicómio Bombarda	900\$00
Médicos do Dispensário Popular de Alcântara	700\$00
Internos do internato complementar	500\$00
Internos do internato geral	350\$00
Conservador da biblioteca, museu e arquivo	250\$00
Encarregado do material de incêndios	250\$00
Fiéis encarregados de depósitos (a)	50\$00

Falhas

Tesoureiro	200\$00
Fiel da tesouraria	100\$00

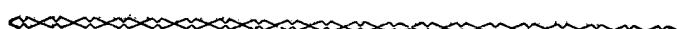
(a) Esta gratificação é abonada a sete fiéis dos depósitos.

Mapa IV a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 28:794, desta data

450\$00	Serventes de enfermaria. Costureiras sub-chefes. Serventes de enfermaria do Manicómio Bombarda. Serventes de enfermaria dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.
360\$00	Costureiras (a). Lavandeiras (a).
200\$00	Criadas. Criadas do Manicómio Bombarda. Criadas dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.

(a) Quando assalariadas recebem 125 diários.

Ministério do Interior, 1 de Julho de 1938.—O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição do Tesouro

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 195, 1.ª série, de 21 de Agosto de 1937, a lista A — I e III—Prejuízos em África e no mar — anexa ao decreto-lei n.º 27:983, da mesma data, faz-se a seguinte rectificação, em obediência ao despacho de S. Ex.º o Presidente do Conselho e Ministro das Finanças de hoje:

Lista A — I

Prejuízos em África

Página 871:

Onde se lê «Margarida Ferreira Pinto», deve ler-se «Joaquim Gomes Barata Feio (Herdeiros)».

Lista A — III

Prejuízos no mar

Eliminar da referida lista os nomes dos sinistrados Adolfo Simões Paião, António Augusto Marques e Rosa da Conceição Salta, residentes em Ilhavo, por haverem oportunamente as respectivas indemnizações.

Tendo sido publicados com inexactidões e omissões no *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, de 14 de Abril de 1938, os mapas a seguir indicados, anexos ao decreto-lei n.º 28:590, da mesma data, fazem-se as seguintes rectificações, em obediência aos despachos de S. Ex.º o Presidente do Conselho e Ministro das Finanças de 18 e 30 do corrente:

Mapa I

Página 669:

Na importância reclamada, onde se lê «4.898\$30», deve ler-se «4.898\$30»;
Nas importâncias reclamada e arbitrada, onde se lê «443\$», deve ler-se «433\$»;
Na importância reclamada, onde se lê «3.000\$», deve ler-se «13.959\$»;
Nas importâncias reclamada e arbitrada, onde se lê «1.079\$», deve ler-se «1.079\$90».

Página 670:

Na importância reclamada, onde se lê «1.120\$», deve ler-se «1.957\$»;
Na importância reclamada, onde se lê «95.000\$», deve ler-se «55.000\$»;
Eliminar o nome de Carlos Baptista Chuva, por ter recebido *en nature*;
Na importância reclamada, onde se lê «670\$», deve ler-se «1.220\$».

Página 671:

Nas importâncias reclamada e arbitrada deve acrescentar-se a quantia de £ 60-0-0;
Na importância reclamada, onde se lê «23.800\$», deve ler-se «24.600\$»;
Na importância reclamada, onde se lê «1.190\$99(4)», deve ler-se «1.190\$99(4)»;
Na importância arbitrada, onde se lê «1.418\$40(7)», deve ler-se «620\$»;
Na importância reclamada, onde se lê «260.750\$», deve ler-se «54.000\$»;
Na importância reclamada, onde se lê «25.840\$», deve ler-se «25.840\$40»;
Nas importâncias reclamada e arbitrada, onde se lê «1.455\$70», deve ler-se «1.435\$70»;
Onde se lê «Feliciano Augusto da Silva Leal», deve ler-se «Feliciano António da Silva Leal».

Página 672:

Na importância reclamada, onde se lê «4.816\$45», deve ler-se «24.778\$45»;
Eliminar o nome de José Maria Nazaré e Costa, por ter recebido *en nature*;
Nas importâncias reclamada e arbitrada, onde se lê «16.000\$», deve ler-se «16.720\$»;
Na importância arbitrada, onde se lê «200\$», deve ler-se «178\$»;
Incluir entre os nomes de José dos Santos (alferes) e José da Silva o nome de José de São Marcos, com as importâncias reclamada e arbitrada de 3.978\$;
Na importância reclamada, onde se lê «60\$», deve ler-se «660\$»;
Onde se lê «Leandro Mayer Guerreiro», deve ler-se «Leandro Marques Guerreiro».

Página 673:

Onde se lê «Luíza Alegria dos Santos Calado», deve ler-se «Luiz Alegria dos Santos Calado»;
Eliminar os nomes de Manuel Inácio Ferreira Dias e Joaquim Correia de Carvalho, por figurarem como Joaquim Correia de Carvalho e Manuel Inácio Teixeira Dias.
Nas importâncias reclamada e arbitrada, onde se lê «655\$», deve ler-se «665\$»;
Onde se lê «Moctezuma & Rodrigues», deve ler-se «Jorge Moctezuma, único representante da firma Moctezuma & Rodrigues»;
Nas importâncias reclamada e arbitrada, onde se lê «225\$», deve ler-se «965\$»;
Eliminar a Sociedade de Pesca Pescarias de Viana, por ter sido substituída pela Emprésa de Pesca de Viana;
Incluir os nomes de Artur José Rebêlo de Lima, Francisco Estêvão Soares & C.º e Parçaria Pescaria Portuense, com as importâncias reclamadas e arbitradas respectivamente de: ao primeiro, reclamada 28.230\$, arbitrada 19.230\$; ao segundo, reclamada 198.010\$, arbitrada 168.010\$, e ao terceiro, reclamada 47.772\$ e arbitrada 16.772\$.